



PARECER PRELIMINAR

Referência: Projeto de Lei nº 0118/2023

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira

Senhoras Deputadas e

Senhores Deputados,

1 - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”*, que tramita nesta Casa sob o número do PL nº118/2023, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº 100/2023, se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 062/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, que destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus capítulos, seções e disposições finais.

Passamos a fazer uma análise comparativa com as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOS) editadas após a Constituição Federal de 1988, propositora



deste preceito pré-orçamentário, e constatamos que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas alterações com relação aos anteriores, seguindo todos os dispositivos constitucionais que definiram a forma de sua elaboração.

Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;

IV- e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.



Estabelece os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e os limites percentuais de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias versa ainda em conformidade com o art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas



metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas



públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.

2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Encaminhado ao expediente da Mesa, em 14 de abril do ano em curso, e lido no expediente, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

.....

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

3 - ANÁLISE

Este Relator em seu relatório preliminar analisará a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para exercício de 2024.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, envolve a discussão e o aperfeiçoamento dos instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas que serão delineados no novo Plano Plurianual – PPA – 2024-2027, orientando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Mais uma vez ressaltamos que após 35 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO é uma lei de caráter transitório e válido apenas para o exercício a que se refere. Dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

3.1 Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

O Poder Executivo decidiu não enviar a este Poder o *Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual* para o exercício financeiro de 2024, documento que contempla o conjunto de prioridades e metas que deveriam ser utilizadas para a elaboração do projeto de lei orçamentária, justificando que

serão apresentadas na lei que aprovará o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024/2027, e programadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024), conforme o que estabelece o art. 4º do PLD e previstas no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado.

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional já consagrado nas LDOs anteriores, refere-se às metas físicas, definidas como as quantidades de produto a ser ofertado para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual 2024/2027, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2024, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Além das Prioridades da Administração Pública Estadual, constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas de funcionamento dos Órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

3.2 – DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Decorrente de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, IPVA e ITCMD, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 121 § 1º da Constituição Estadual; art. 4º, inciso VI, da Lei nº 11.510, de 24 de julho de 2000, e art. 4º, § 2º, inciso V, e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

A expressão “renúncia de receita”, equivalente a gasto tributário, entrou na linguagem orçamentária nas últimas décadas. Os gastos tributários ou renúncias de receitas são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública.

O gasto tributário, então, consiste na abdicação do Fisco de recolher o produto de tributos com o interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Também se pode considerar essa prática como "renúncia de receita", na qual o Fisco desiste total ou parcialmente, de aplicar o regime impositivo geral, atendendo a reclamos superiores da política econômica ou social.

A renúncia de receita contempla a anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota de algum tributo ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em geral, o gasto tributário é todo tipo de tratamento preferencial e diferenciado que representa um desvio do sistema tributário base.

A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

Nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As renúncias fiscais são uma forma de desoneração tributária que pode ser feita de três formas diferentes: por meio de incentivos fiscais, isenção fiscal ou imunidade fiscal, sendo os incentivos a principal delas, e em Santa Catarina não é diferente.

A renúncia de receita pública é considerada uma despesa de forma indireta, já que consiste também na desistência da cobrança de um tributo antes mesmo de o recurso compor os cofres públicos. Com isso, espera-se incentivar setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Ainda, gerar empregos. Por meio dela o Governo do Estado “abre mão” de parte do imposto que deveria receber, para que este valor seja direcionado à entidades ou projetos sociais.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da guerra fiscal entre os Estados, em que as Unidades Federadas concedem incentivos fiscais à revelia do CONFAZ para atração de investimentos, os valores apresentados nos comparativos de renúncia fiscal na tabela abaixo, na verdade, não indicam que o Estado deixou de ou vai deixar de arrecadar, visto que, se as empresas beneficiadas fossem tributadas integralmente, dificilmente absorveriam de forma passiva esse custo, sabendo que qualquer outro Estado estaria disposto a conceder alguma vantagem tributária.

COMPARATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS POR SETOR
LEI N.º 18.502/2022 – LDO 2023, COM AS ESTIMATIVAS CONSTANTES NO PL.N.º 118/202

Valores em R\$ 1,00 %

SETOR	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	DIFERENÇA	%
Agropecuária e pesca	2.116.098.763,20	2.148.119.999,67	32.021.236,47	1,51%
Comércio	739.033.742,63	969.157.573,06	230.123.830,43	31,14%
Comunicação	93.765.446,37	54.299.881,87	-39.465.564,50	-42,09%
Importação	8.556.051.743,91	8.858.881.444,98	302.829.701,07	3,54%
Indústria	7.048.653.767,51	7.937.371.961,14	888.718.193,63	12,61%
Medicamentos e equipamentos para saúde	776.528.758,18	745.264.447,91	-31.264.310,27	-4,03%
Política Social e Cestas Básicas	551.122.009,00	602.966.308,70	51.844.299,70	9,41%
Transportes	181.624.080,61	210.590.524,40	28.966.443,79	15,95%
Diversos	193.016.296,04	313.360.867,63	120.344.571,59	62,35%
TOTAL	20.255.894.607,44	21.840.013.009,34	1.584.118.401,90	7,82%

SETOR	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2025	DIFERENÇA	%
Agropecuária e pesca	2.116.098.763,20	2.269.884.033,73	-153.785.270,53	7,27%
Comércio	739.033.742,63	1.024.093.300,93	-285.059.558,30	38,57%
Comunicação	93.765.446,37	57.377.816,37	36.387.630,00	-38,81%
Importação	8.556.051.743,91	9.361.038.280,81	-804.986.536,90	9,41%
Indústria	7.048.653.767,51	8.387.293.953,38	-1.338.640.185,87	18,99%
Medicamentos e equipamentos para saúde	776.528.758,18	787.509.017,87	-10.980.259,69	1,41%
Política Social e Cestas Básicas	551.122.009,00	637.144.850,94	-86.022.841,94	15,61%
Transportes	181.624.080,61	222.527.637,68	-40.903.557,07	22,52%
Diversos	193.016.296,04	303.289.215,05	-110.272.919,01	57,13%
TOTAL	20.255.894.607,44	23.050.158.106,76	-2.794.263.499,32	13,79%

SETOR	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2026	DIFERENÇA	%
Agropecuária e pesca	2.116.098.763,20	2.402.104.778,69	286.006.015,49	13,52%
Comércio	739.033.742,63	1.083.746.735,71	344.712.993,08	46,64%
Comunicação	93.765.446,37	60.720.074,18	-33.045.372,19	-35,24%
Importação	8.556.051.743,91	9.906.318.760,66	1.350.267.016,75	15,78%
Indústria	7.048.653.767,51	8.875.853.826,16	1.827.200.058,65	25,92%
Medicamentos e equipamentos para saúde	776.528.758,18	833.381.418,16	56.852.659,98	7,32%
Política Social e Cestas Básicas	551.122.009,00	674.258.538,50	123.136.529,50	22,34%
Transportes	181.624.080,61	235.489.872,58	53.865.791,97	29,66%
Diversos	193.016.296,04	304.499.561,82	111.483.265,78	57,76%
TOTAL	20.255.894.607,45	24.376.373.566,48	4.120.478.959,01	20,34%

Fonte: Anexos das Leis 17.219/18, 17.566/19, 17.753/20, 17.996/21, 18.170/22 e 18.502/23 – SEF/SC.

**COMPARATIVO DA RENÚNCIA FISCAL
LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018 A 2023**

Diferença total entre o início e o fim do período aferido

		Valores em R\$ 1,00	%
LEI N.º 17.219/2018	LEI N.º 18.502/2023	DIFERENÇA	%
5.803.207.924,66	20.255.894.607,44	14.452.686.682,78	249,05%

Fonte: SEF

**COMPARATIVO DA RENÚNCIA FISCAL
LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 E 2023**
Diferença calculada ano a ano

		Valores em R\$ 1,00	%
LEI 17.219 / 2018	LEI 17.566 / 2019	DIFERENÇA 2018 - 2019	%
5.803.207.924,66	5.928.257.082,84	125.049.158,18	2,15%

LEI 17.566 / 2019	LEI 17.753 / 2020	DIFERENÇA 2019 - 2020	%
5.928.257.082,84	5.535.270.863,15	- 392.986.219,69	-6,63%

LEI 17.753 / 2020	LEI 17.996 / 2021	DIFERENÇA 2020 - 2021	%
5.535.270.863,15	6.349.976.792,93	814.705.929,78	14,72%

LEI 17.996 / 2021	LEI 18.170 / 2022	DIFERENÇA 2021 - 2022	%
6.349.976.792,93	14.017.705.977,82	7.667.729.184,89	120,75%

LEI 18.170 / 2022	LEI 18.502 / 2023	DIFERENÇA 2022 - 2023	%
14.017.705.977,82	20.255.894.607,44	6.238.188.629,62	44,50%

Fonte: Anexos das Leis 17.219/18, 17.566/19, 17.753/20, 17.996/21, 18.170/22 e 18.502/23 – SEF/SC.

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o Estado de Santa Catarina deve deixar de arrecadar R\$ 20,255 bilhões em 2023, devido às renúncias fiscais sobre Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com base na Lei de nº 18.502, de 24 de agosto de 2022 - LDO. O valor é 44% maior do que foi

renunciado pelo Estado em 2022, quando abriu mão de R\$ 14,017 bilhões. (conforme quadro abaixo). Dessa forma, Santa Catarina se destaca como o segundo integrante da federação que mais abre mão de potenciais receitas tributárias., conforme a Federação Brasileira de Associação de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite).

LEI 18.170 / 2022	LEI 18.502 / 2023	DIFERENÇA 2022 - 2023	%
14.017.705.977,82	20.255.894.607,44	6.238.188.629,62	44,50%

Fonte: SEF

Contudo, em alguns estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais, também foi verificado um aumento na renúncia de ICMS nos últimos anos. Entretanto, esse aumento se deu por alterações metodológicas de levantamento dos dados, de acordo com a Federação Brasileira de Associação de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite).

O Estado da Federação campeão em renúncia fiscal de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Brasil é São Paulo. Segundo a estimativa da Federação Brasileira de Associação de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite), os paulistas vão abrir mão de R\$ 81,371 bilhões. Na sequência como mencionado acima vem o Estado Santa Catarina, que deixará de arrecadar R\$ 20,255 bilhões no mesmo período. Rio de Janeiro aparece em terceiro lugar, abrindo mão de R\$ 19,401 bilhões.

Destacamos ainda que os Estados de Roraima, Rondônia e Goiás foram os únicos Estados da Federação que diminuiram a estimativa das renúncias fiscais neste ano em relação a 2022.

Três estados da Região Norte, Roraima, Rondônia e Acre, também são os que menos vão abrir mão dos tributos de ICMS neste corrente ano. Roraima vai deixar de receber R\$ 53 milhões; enquanto Rondônia e o Acre irão renunciar a R\$ 260 milhões e R\$ 315 milhões, respectivamente.



3.3 - Do Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, II e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 – LRF, o Anexo de Metas Anuais do PLDO 2023 pág. 46, LDO-2024, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2024. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

O objetivo essencial da política fiscal do governo é proporcionar a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetárias e creditícias do Governo Federal, o Governo Estadual procura criar as condições necessárias para reduzir de forma gradual o endividamento público líquido em relação ao PIB e melhorar o perfil da dívida. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público previstos são apenas indicativos, por sofrerem influência de variáveis econômicas fora do controle direto da política fiscal.

Podemos destacar ainda, que é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade interna de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), houve uma redução da

projeção da atividade econômica brasileira em 2023, traduzida pelo PIB, de 1,2% para 1%, e, em 2024, de 1,4% para 1,1%, acompanhando os demais países emergentes, que deverão ter um crescimento lento nesses próximos períodos. A entidade avalia que o diferencial de juros com os Estados Unidos limita o espaço de manobra para esses países, sobretudo aqueles com alto volume de dívida contraída em dólar, sensíveis às pressões nos preços de alimentos e energia.

No Brasil, desde o último trimestre do ano passado, o comportamento dos indicadores setoriais indica desaceleração bastante disseminada da atividade econômica, e este quadro se manteve nos primeiros meses de 2023, caracterizado pelo aumento dos níveis de incerteza, por um aperto nas condições financeiras e pela redução generalizada dos níveis de confiança.

O mercado de trabalho brasileiro vem mostrando sinais de arrefecimento, caracterizado por leve aceleração da taxa de desocupação, refletindo a perda de dinamismo da população ocupada. Em contrapartida à queda na ocupação, o aumento dos rendimentos médios tem possibilitado o crescimento da massa salarial. Os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados.

É importante ressaltar que, em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais, as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

As metas fiscais a serem perseguidas no triênio 2024 a 2026 foram estabelecidas com base em parâmetros de projeção extraídos do cenário econômico atual e em

consonância com os compromissos assumidos pelo Estado de Santa Catarina junto ao Governo Federal no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal.

Ressaltamos ainda, que o Governo Estadual vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes e permitir a redução da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade catarinense. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de gestão e controle e com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade.

Destacamos também o Resultado Primário, que é medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, indica a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar suas contas anuais, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente. Para tanto e com base nas projeções de receitas e despesas orçamentárias para os anos de 2024, 2025 e 2026, calculou-se os valores das receitas e despesas primárias, apresentadas no Demonstrativo - Anexo de Metas Fiscais (pág. 47).

3.4 - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Os artigos 9º a 11 do PLDO que tratam das diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para 2024 têm em sua plataforma mestra o Plano Plurianual – 2024/2027, considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto em análise.

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual, fundamentadas na descentralização administrativa e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental sustentável, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

A execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentável, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda sociedade catarinense.

3.5 - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.

No art. 24 do referido projeto são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível:



Assembleia Legislativa do Estado	4,34%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%
Ministério Público do Estado	3,98%
Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%

“Para fins de atendimento ao disposto no art. 25 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

4 - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.

No que concerne a Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VIII, nos Arts. 31 a 43, do Projeto de Lei em análise.

5 – Do Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei PL nº 118/2023

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº 118.1/2023 – LDO 2024.

Data	Trâmite
31/05/2023	Apresentação do Parecer Preliminar
01/06/2023	Publicação do Parecer Preliminar
01/06 a 20/06/2023	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
28/06/2023	Apresentação do Parecer Conclusivo de vistas coletivas
05/07/2023	Discussão e votação do Parecer Conclusivo
06/07/2023	Publicação do Parecer Conclusivo
Até 12/07/2023	Votação do PLDO em Plenário
12/07/2023	O projeto retorna a CFT para a elaboração da redação final
13/07/2023	Votação em Plenário da Redação Final
17/07/2023	Publicação da redação final
24/07/2023	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.

6 - Da Apresentação de Emendas ao PL 118/2023

As Emendas ao PL nº118/2023 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa <Orçamento Estadual> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que utilizará a senha de cada Parlamentar, eletronicamente.

7 - CONCLUSÃO

Sendo assim, após as conclusões preliminares, dentro dos trâmites legais que o PL nº118/2023 requer, vota-se pela sua admissibilidade, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 31 de maio de 2023.

Deputado Marcos Vieira

Relator